

VOTO

Por atender aos requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos de reconsideração interpostos por Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho e Carlos Luiz Barroso Júnior, respectivamente, Coordenador-Geral e Substituto da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Departamento de Administração da Presidência da Fundação Nacional de Saúde (CGLOG/Funasa), Eduardo Tarcísio Brito Targino, ex-Assessor Técnico do Departamento de Administração, e pela empresa Ágil Serviços Especiais Ltda. contra os Acórdãos 2.391/2018-TCU-Plenário e 472/2019-TCU-Plenário, por meio dos quais este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-os solidariamente ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhes multa fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Originalmente, este processo tratou de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Funasa em razão de supostas irregularidades na execução do Contrato 7/2006, firmado com a empresa Ágil Serviços Especiais Ltda., que tinha por objeto a prestação de serviços de transporte executivo a servidores e dirigentes daquela fundação, com a locação de veículos executivos, incluindo motorista, combustível e outros.

3. A irregularidade que fundamentou a condenação recorrida foi a não comprovação da execução dos serviços pagos, ante a ausência da pertinente documentação comprobatória. Chamou a atenção, ainda, a cobrança por quilometragens em volume muito acima do estimado, entre os meses de abril/2006 e setembro/2007, conforme consignado nas Notas Explicativas constantes à peça 12, p. 124-156, 196 e 341-349. A Funasa concluiu pela existência de débito no montante de R\$ 678.415,01, correspondentes a 56,23% dos valores pagos à empresa contratada, conforme conclusões registradas no Relatório de Tomada de Contas Especial.

4. Posteriormente, foi reconhecida a nulidade do julgamento proferido pelo Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário (peça 117) em relação ao Sr. Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho, uma vez que a pauta da correspondente sessão não incluiu o nome do advogado por ele regularmente constituído. As contas do referido responsável foram novamente julgadas por intermédio do Acórdão 472/2019-TCU-Plenário.

5. A Secretaria de Recursos (Serur), após examinar as peças recursais, propôs o provimento parcial dos recursos do Sr. Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho, para ajustar o valor do débito apurado, e do Sr. Carlos Luiz Barroso Júnior, para afastar o débito em relação a ele, negando provimento ao recurso dos demais responsáveis.

6. Especificamente com relação à prescrição suscitada, o titular da unidade técnica demonstrou que em qualquer cenário legislativo adotado, ela não estaria caracterizada.

7. O MPTCU, neste ato representado pela Procuradora-Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, discordou da proposta da unidade técnica e sugeriu que fossem providos os recursos para excluir o débito originalmente imputado. Por força do disposto no art. 281 do RITCU, dar-se-ia o mesmo tratamento ao responsável Williames Pimentel de Oliveira.

8. Para o Ministério Público de Contas, a falha relacionada à ausência dos boletins diários de tráfego não levaria necessariamente à conclusão da existência de pagamentos indevidos.

9. Tendo em vista as dificuldades evidenciadas na execução do contrato, entendeu o MPTCU não haver nos autos elementos que pudessem infirmar a efetiva prestação dos serviços contratados, a qual restou verificada e atestada pelos fiscais do ajuste, embora de forma diversa daquela prevista contratualmente.

10. Sugeriu, ainda, o provimento parcial do recurso do responsável Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho, para manter a irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no

art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, por entender que a atuação do referido gestor foi decisiva para criar dificuldades na fiscalização da execução do Contrato 7/2006.

11. Feito esse breve histórico, passo ao exame de mérito do presente recurso.

II

12. Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de prescrição de ressarcimento alegada pelo Sr. Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho.

13. Sobre o tema, filio-me ao entendimento de que o RE 636.886 deliberou pela aplicação da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) à ação de execução de acórdão do TCU e somente nessa etapa processual. Nada mencionou, entretanto, sobre o prazo para a constituição do título executivo, referente ao acórdão condenatório.

14. Essa posição coincide com o que restou decidido pelo STF no julgamento dos embargos opostos pela União naquele recurso extraordinário, como pode ser visto na seguinte passagem do voto do relator, e. Min. Alexandre de Moraes:

“Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior a formação do título”.

15. Diante disso, considerando que recentes decisões deste Tribunal adotaram a tese da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória no âmbito do controle externo (Acórdão 5.236/2020-TCU-1ª Câmara, 6.171/2020-TCU-2ª Câmara, 6.084/2020-TCU-1ª Câmara, 5.681/2020-TCU-2ª Câmara, 6.846/2020-TCU-2ª Câmara, 6.676/2020-TCU-2ª Câmara, 6.707/2020-TCU-2ª Câmara, 6.473/2020-TCU-1ª Câmara, 6.466/2020-TCU-1ª Câmara, 6.465/2020-TCU-1ª Câmara, dentre outros), opto por seguir a mesma linha nestes autos, aplicando-se tal entendimento para o débito e mantendo-se a posição vigente nesta Casa quanto ao prazo prescricional da pretensão punitiva, nos termos do que restou decidido no incidente de uniformização de jurisprudência apreciado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário.

16. Além disso, a Secretaria de Recursos avaliou todos os cenários legais possíveis e descartou, em qualquer hipótese, a caracterização da prescrição suscitada.

17. Também não acolho a alegação do mesmo responsável de cerceamento da defesa e do contraditório, em virtude de nulidade de sua citação no Processo Administrativo Disciplinar mencionado neste processo.

18. A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que a garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, em atenção ao devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a atuação do processo junto a este Tribunal e finda com o julgamento (Acórdãos 2.016/2018-TCU-2ª Câmara, 653/2017-TCU-2ª Câmara, 1.540/2009-TCU-1ª Câmara, 2.647/2007-TCU-Plenário, e 2.329/2006-TCU-2ª Câmara, dentre outros).

19. No âmbito do TCU, o responsável foi devidamente citado nestes autos, tendo sido oportunizada a apresentação de defesa. O recorrente apresentou suas alegações de defesa em dois momentos (peças 44 e 84), e seus argumentos foram detidamente analisados por esta Corte de Contas.

20. Na fase interna, aquela promovida no âmbito do órgão ou entidade em que os fatos ocorreram, não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de possíveis responsáveis. Constitui procedimento inquisitório de coleta de provas assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório, pois há mero ato investigatório sem formalização de culpa. Como não existem partes nem antagonismos de interesse nessa fase, a ausência de citação ou de oportunidade de contradição dos documentos juntados não enseja nulidade.

21. Ainda assim, conforme evidenciou a unidade técnica, ao responsável foi também conferida oportunidade para se defender nos autos do Processo Administrativo Disciplinar (peça 1, p. 261).
22. Deixo de acatar, ainda, a alegação de que as ações praticadas no âmbito do Pregão 46/2005 e do Contrato 07/2006 já foram objeto de fiscalização específica do TCU, no bojo do TC 021.300/2006-8 e do TC 020.925/2007-3, não sendo possível reavaliá-los, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada e da segurança jurídica.
23. Diferentemente destes autos, a imputação de débito não foi objeto do TC 021.300/2006-8 e do TC 020.925/2007-3, que apenas realizaram as audiências relacionadas ao certame licitatório de que derivou o Contrato 7/2006, para as quais o recorrente apresentou suas razões de justificativa, e não alegações de defesa.
24. A presente TCE, diversamente dos processos citados, é motivada pela execução contratual e pelos consequentes pagamentos indevidos. Além disso, as condutas questionadas por meio da citação realizada nesta TCE divergem daquelas apontadas à época no TC 021.300/2006-8 e no TC 020.925/2007-3.
25. Também não há como acolher a alegação do Sr. Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho de que haveria similitude entre sua conduta e a adotada pelo Sr. Wagner de Barros Campos. Conforme destacado na análise realizada pela SecexSaúde (peça 14, p. 8), a atuação do Sr. Wagner Campos não foi determinante para a ocorrência do débito, não havendo nexos causal com o dano apurado, ao contrário daquela perpetrada pelo Sr. Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho, que seria o principal responsável pelas irregularidades discutidas nos presentes autos.
26. Em relação à atuação do Poder Judiciário, há que se destacar que este Tribunal de Contas não se sujeita às decisões oriundas de outros órgãos ou poderes do Estado, salvo em situações de absolvição na esfera penal por inexistência do fato ou negativa de autoria, o que não é a situação discutida nos presentes autos (Acórdãos 940/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; 6.903/2018-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes; 131/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 2.983/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas; 30/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes).
27. A jurisdição exercida pelo TCU tem assento constitucional e é conduzida de forma autônoma à persecução eventualmente realizada pelo Ministério Público, com base na Lei de Improbidade Administrativa. Não há amparo legal para condicionar o julgamento pela irregularidade de contas à ocorrência de ato de improbidade administrativa e à comprovação estrita de conduta dolosa (Acórdãos 10.8523/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas; 1.000/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; 1.881/2014-TCU-2ª Câmara, relator Ministro José Jorge; 2.178/2013-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler).

III

28. No mérito, discordo das propostas de encaminhamento sugeridas.
29. O Contrato 7/2006 teve por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte executivo a servidores e dirigentes da Funasa – locação de veículos executivos, incluindo motorista, combustível e outros.
30. A contratada disponibilizou sete veículos à Funasa, com motoristas, os quais foram destinados para uso de ocupantes dos cargos comissionados, de Diretores de Departamento, Chefe da Procuradoria Federal, e Coordenadores-Gerais.
31. Conforme a cláusula quinta do contrato em exame, a Funasa deveria pagar mensalmente à contratada, pela prestação dos serviços, o valor de R\$ 2,72 por quilômetro efetivamente rodado. Os valores estimados mensais e anuais eram, respectivamente, de R\$ 28.535,08 e R\$ 342.420,96, o que equivaleria a uma franquia de 10.500 Km por mês.

32. A apuração dos fatos demonstrou a cobrança por quilometragens acima dos limites franqueados entre os meses de abril/2006 a setembro/2007, quando o contrato se encerrou (Notas Explicativas – peça 12, p. 124-156, 196 e 341-349).

33. As irregularidades na execução da avença foram identificadas com precisão no voto condutor dos acórdãos recorridos, conforme trecho a seguir transcrito, *verbis*:

18. Conforme o relatório de auditoria realizada no Contrato 7/2006, a Funasa apurou diversas irregularidades tanto na fase da licitação como na execução do ajuste. No que interessa à presente tomada de contas especial, a entidade constatou a realização de pagamentos sem a comprovação da prestação de serviços, tendo em vista a ausência dos boletins diários de tráfego devidamente assinados pelos usuários, indicando os trechos percorridos pelos veículos, conforme previsto na cláusula quarta, item s.3, do ajuste.

19. Tal situação de descontrole deu ensejo ao pagamento por deslocamentos diários muito acima do razoável e da média histórica verificada em outros veículos de serviço da entidade, segundo apurado pela própria Funasa (peça 1, p. 343):

‘Os veículos do patrimônio da Instituição considerados de serviço, no total de 13, trafegaram em 2006 e 2007, apurando-se uma média 1514 Km/mês e 69 km/dia por carro, conforme abaixo, o que demonstra total incompatibilidade da execução do contrato, a qual totalizou aproximadamente 172 Km/dia por carro, como poderá ser verificado mais adiante neste relatório.’

34. Em outro trecho, a mencionada decisão aponta:

21. Diante desse quadro fático, de pagamento por serviços cuja execução não foi comprovada segundo a forma preconizada no contrato, em quantidades muito acima do razoável, entendo configurada a existência de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico, passível de gerar a responsabilização dos agentes públicos que praticaram o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado (art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992).

35. Além da realização de pagamentos sem a comprovação da prestação de serviços, tendo em vista a ausência dos boletins diários de tráfego (BDT) devidamente assinados pelos usuários, a Funasa também verificou que a atuação dos fiscais do contrato foi inibida pelo coordenador da CGLOG, Sr. Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho, que orientou os motoristas a somente se reportarem aos usuários dos veículos contratados e não aos fiscais, tornando frágil a atestação por estes realizada, uma vez que foram impedidos, de fato, de realizarem a fiscalização esperada.

36. Dessa forma, considerar que o atesto dos gestores e fiscais de contrato nas notas fiscais representaria, por si só, prova cabal da prestação do serviço não se mostra, no caso concreto, a solução adequada. Por tal motivo, discordo da tese suscitada pelo *Parquet de Contas* segundo a qual a falha relacionada à ausência dos boletins diários de tráfego não levaria necessariamente à conclusão da existência de pagamentos indevidos.

37. Assim, entendo que o voto condutor das deliberações recorridas apontou com adequação a existência de dano ao erário na execução da avença. As inúmeras evidências apontam para a realização de gastos acima do razoável, superando a média histórica da entidade na utilização de serviços similares. Além disso, a falta da documentação contratualmente prevista para a liquidação das despesas correspondentes impediu a comprovação da efetiva prestação dos serviços, nos moldes constantes das respectivas notas fiscais.

38. Entretanto, vejo problemas na quantificação do referido débito.

39. Conquanto reconheça o esforço do relator *a quo* para a apuração do débito oriundo das irregularidades constantes dos autos, entendo que há uma imprecisão na metodologia adotada que

torna inalcançável a cobrança exigida nos moldes fixados pelos Acórdãos 2.391/2018-TCU-Plenário e 472/2019-TCU-Plenário, ora recorridos.

40. Não há nenhuma dúvida quanto à efetiva prestação dos serviços contratados. Em nenhum momento a fiscalização ou as instruções produzidas nos autos questionaram a execução, em alguma medida, dos serviços contratados.

41. Ainda que o contrato previsse a possibilidade de prestação dos serviços além da franquia estabelecida, o descontrole verificado na execução contratual impossibilitou a verificação do efetivo montante dos serviços prestados.

42. O dano foi apurado, como se viu, a partir da caracterização de gastos realizados acima do que se entendeu razoável, tendo em vista o histórico da entidade na execução da prestação de serviços similares e a ausência de elementos comprobatórios dos trajetos constantes dos relatórios apresentados pela empresa contratada.

43. Na apuração do débito, os acórdãos recorridos consideraram como dano o valor pago por quilômetro rodado acima da franquia, mês a mês, durante o período de vigência contratual (abril/2006 a setembro/2007). Considerou-se, com isso, que os serviços tidos por executados acima da franquia não foram, de fato, realizados.

44. Ocorre que, a meu ver, tal conclusão não se coaduna com os elementos constantes dos autos.

45. O Relatório de Auditoria da Funasa 2007/55 (peça 1, p. 343) indicou que a média histórica de utilização dos veículos naquela autarquia era de 69 Km/dia. Dessa forma, é razoável supor que a prestação dos serviços teria ocorrido acima da franquia contratualmente prevista, de 50 km/dia.

46. Conforme evidenciou o voto condutor dos acórdãos recorridos, há depoimento nos autos que aponta para a adoção, no âmbito do Departamento de Administração da Presidência da Funasa, de medidas de regularização dos fatos ora narrados, a partir de junho de 2007, que incluíram o preenchimento dos boletins diárias de tráfego.

47. As quilometragens observadas no período (de maio a setembro de 2007), ainda que tenham apresentado diminuição, continuaram, não obstante os esforços empreendidos, acima da franquia contratual. Em setembro, último mês de vigência do contrato, a quilometragem total foi de 15.572,8 km, contra 10.500 previstos no ajuste, para os sete automóveis.

48. Dessa forma, ainda que evidenciado o descontrole na execução do respectivo contrato, não há como concluir, com a devida segurança, que os serviços não foram prestados acima da franquia contratual, tornando impreciso o montante estipulado como débito.

49. Outra não foi a conclusão a que chegou a Secretária da SecexSaúde em parecer lançado à peça 54:

16. Dos elementos obtidos, no entanto, não se pode caracterizar precisamente o débito, uma vez que houve de fato a prestação dos serviços, ainda que não se tenha certeza de sua extensão, justamente pela ausência de documentos comprobatórios da utilização dos veículos. Há que se considerar que as notas fiscais apresentadas pela empresa possuem atesto dos fiscais do contrato (peça 1, p. 347-351, subitem 3.3.1), não obstante, não há como afastar a existência de dano ao erário, tendo em vista os demais fatores presentes nos autos, indicando a má gestão dos recursos públicos. **O prejuízo aos cofres públicos ocorreu, somente não há meios seguros de apuração exata ou de estimativa do valor.** (Destacou-se).

50. A impossibilidade de quantificação estimada do débito, por meios confiáveis que garantam que o montante apontado não exceda o real valor devido, afronta o disposto no art. 210 do Regimento Interno desta Casa.

51. Nessa linha de raciocínio, não vejo alternativa senão afastar os débitos originalmente fixados nos acórdãos recorridos, diante da inexistência de meios seguros para a apuração exata ou estimada de seus valores.

IV

52. Passo agora ao exame das responsabilidades tratadas neste recurso.

53. A responsabilidade concorrente dos gestores da Funasa e da empresa contratada se encontra caracterizada.

54. A empresa contratada, **Ágil Serviços Especiais Ltda.**, era obrigada, por força contratual, a responsabilizar-se pelo fiel cumprimento dos serviços constantes do contrato, a relatar à Funasa toda e qualquer anormalidade observada em virtude da prestação dos serviços e ao cumprimento da diretriz estabelecida para a execução do serviço, segundo a qual a contagem da quilometragem se iniciaria somente após o embarque do usuário, ficando sob responsabilidade da contratada a anotação da quilometragem, submetendo-a à apreciação do usuário, que deveria assiná-la após a conferência, nos termos da cláusula quarta, alíneas “g”, “m” e “s.3” (peça 5, p. 368).

55. Lembro que, nos termos da Cláusula Quarta, item “s.3”, do contrato, era de responsabilidade da contratada a anotação da quilometragem e a sua submissão à apreciação do usuário para conferência e assinatura.

56. Não há que se falar em modificação unilateral do contrato promovida pela Funasa, já que não houve a formalização de termo aditivo que alterasse a forma de apuração dos serviços prestados. A responsabilidade da empresa contratada se caracteriza por não haver informado à Funasa o descumprimento das cláusulas contratuais pelos usuários dos serviços, na forma estabelecida na Cláusula Quarta, alínea “m”, do termo de contrato.

57. Conforme ressaltou o relator *a quo* no voto condutor do Acórdão 929/2019-TCU-Plenário, que analisou embargos de declaração das partes, “a suposta ordem dos superiores hierárquicos dos fiscais para que os motoristas se reportassem aos usuários dos veículos, a dispensa da emissão dos boletins diários de tráfego e a alegada recusa dos usuários em preencher os boletins diários de tráfego não podem, em absoluto, ser interpretadas como alteração unilateral do contrato, pois, conforme o art. 60, parágrafo único, da referida norma, “*é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento*” (peça 191).

58. Também não acolho a afirmação de que existiria relação hierárquica entre os diretores da Funasa e os motoristas da contratada, o que justificaria o não preenchimento dos mencionados boletins. Os motoristas eram funcionários da empresa Ágil e a relação hierárquica unicamente existente era com seus prepostos, e não com os diretores da fundação.

59. Este Tribunal nunca exigiu que o descumprimento das cláusulas contratuais deveria ter sido resolvido pelos motoristas da contratada, mas sim reportado ao preposto da empresa que oficiaria junto à Funasa, buscando providências ou orientações.

60. A empresa descumpriu regras contratuais, fez parte do nexos causal da irregularidade, motivo pelo qual se encontra caracterizada sua responsabilidade com os agentes públicos envolvidos.

61. Com relação à eventual responsabilização dos diretores usuários dos serviços, vale ressaltar que o subitem 9.9 do Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário determinou à SecexSaúde que apurasse, em apartado, a conduta deles e eventual participação na consumação das irregularidades em tela.

62. O afastamento do prejuízo por motivos alheios à atuação da empresa recorrente permite que seja dado provimento parcial ao seu recurso, de forma a afastar o débito que lhe foi imposto nos acórdãos recorridos.
63. Em relação ao Sr. **Carlos Luiz Barroso Júnior**, acolho os pareceres precedentes que, de forma uníssona, propuseram a exclusão da responsabilidade do referido gestor.
64. Conforme ressaltou a unidade técnica, a seu favor, tem-se que, ao iniciar sua gestão, o contrato havia sido renovado há apenas dois meses, contando com as avaliações técnica e jurídica favoráveis à sua manutenção (peça 146). Ainda, o Sr. Carlos Luiz adotou medidas adicionais de controle, ao incluir na cadeia de verificação a manifestação de outros dois setores envolvidos diretamente com a prestação dos serviços. Tais fatos, somados ao curto espaço de tempo em que se encontrava na função, apenas um mês, permitem afastar sua responsabilidade nos autos.
65. Diante disso, justifica-se o acolhimento da defesa apresentada pelo recorrente, para afastar a irregularidade de suas contas, o débito e a multa que lhe foram impostos e julgar regulares as contas do responsável.
66. Em relação ao Sr. **Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho**, os elementos acostados aos autos atestam que a deficiente atuação da fiscalização no contrato em exame decorreu da atuação direta do referido responsável, que dispensou os fiscais de promoverem o controle na forma especificada originalmente no contrato.
67. O ex-Coordenador da CGLOG, Sr. Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho, orientou a não emissão dos BDT, em desrespeito à obrigação da contratante, cláusula terceira, alínea “h” (Controlar, rigorosamente, as saídas dos veículos por meio de seu representante, servindo-se de registros próprios, contendo todos os dados do carro e do motorista, natureza da saída, com local, hora de saída e de chegada e a quilometragem inicial e final – peça 5, p. 364).
68. A participação relevante do ex-Coordenador na irregularidade pode ser confirmada por depoimentos colhidos no âmbito dos processos administrativos disciplinares autuados pela Funasa.
69. Em depoimento, o Sr. José Francisco Silva Souza, responsável pelo setor de transporte da entidade, esclareceu que, embora a responsabilidade de entregar os BDTs aos motoristas oficiais fosse do seu setor, houve ordem superior da CGLOG no sentido de não envolver o setor de transporte com os veículos contratados (peça 12, p. 366-367).
70. O Relatório do Processo Administrativo Disciplinar 25100.007.70512009-05 confirmou que o contrato em apreço jamais foi encaminhado àquele setor (peça 12, p. 369).
71. Foi o procedimento adotado pelo recorrente que deu causa ao descontrole na execução do contrato e que culminou no dano identificado neste processo.
72. Embora o recorrente tenha buscado invalidar os depoimentos constantes dos autos que demonstram sua responsabilidade, não trouxe ao processo qualquer elemento que pudesse desqualificar as afirmações por ele questionadas. Considerando que a condenação não se fundamentou em um único depoimento, mas na conjugação de depoimentos de atores diversos e de outros elementos constantes dos autos, não vejo como afastar a responsabilidade a ele atribuída.
73. Considerando minha proposta de afastar a integralidade do dano apontado, deixo de examinar o argumento, acolhido pela unidade técnica, de que parcela da condenação que lhe foi imposta (R\$ 41.033,91) referiu-se a pagamento realizado após a sua gestão, por autorização de responsável diverso (peça 10, p. 112).
74. Observo que a condenação recorrida, não obstante a citação realizada (peça 20), tratou somente das questões relacionadas aos atos praticados durante a execução do contrato. Diante disso, deixo de me manifestar acerca das alegações recursais que tratam das etapas precedentes à contratação em tela.

75. O afastamento do débito por motivos alheios à atuação do responsável permite que seja dado provimento parcial ao seu recurso, de forma a manter o juízo pela irregularidade das suas contas e a penalidade de inabilitação que lhe foi imposta, tornar insubsistente o débito que lhe foi atribuído e, em substituição à multa constante do acórdão condenatório, aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/92, uma vez que sua atuação foi decisiva para criar dificuldades na fiscalização da execução do Contrato 7/2006.

76. Quanto ao Sr. **Eduardo Tarcísio Brito Targino**, sua responsabilidade reside na autorização de pagamentos de notas fiscais desacompanhadas dos documentos de liquidação originalmente previstos, ao exercer interinamente a função de Coordenador Geral de Logística.

77. Lembro que, havendo atuado anteriormente na qualidade de pregoeiro na licitação que deu ensejo ao contrato em exame, possuía o Sr. Eduardo Tarcísio condições de perceber as irregularidades perpetradas durante a execução da avença, sendo sua atribuição, na qualidade de Coordenador Geral, corrigi-las. Não obstante isso, o referido gestor, ao longo do exercício de 2006 até janeiro de 2007, emitiu vários despachos autorizando o encaminhamento das notas fiscais para pagamento, sem o cumprimento dos requisitos contratualmente estabelecidos.

78. A falta de atuação diligente do responsável carrou para si a responsabilidade pelo dano apurado neste processo.

79. O afastamento do débito por motivos alheios à atuação do responsável permite que seja dado provimento parcial ao seu recurso, de forma a manter o juízo pela irregularidade de suas contas, tornar insubsistente o débito que lhe foi atribuído e, em substituição à multa que lhe foi imposta, aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/92, uma vez que contribuiu para a prática da irregularidade na fiscalização da execução do Contrato 7/2006.

80. Considerando a natureza objetiva das razões que levam à descaracterização do dano, estendo os efeitos da decisão a ser proferida nestes autos ao responsável **Williames Pimentel de Oliveira**, para também afastar o débito que lhe foi atribuído, manter a irregularidade de suas contas e substituir a multa que lhe foi imposta pela multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/92, uma vez que contribuiu para a prática da irregularidade na fiscalização da execução do Contrato 7/2006.

81. A esse respeito, cumpre colacionar precedente extraído da Jurisprudência Selecionada do Tribunal:

“É cabível, em grau de recurso, modificar o fundamento legal da multa, do art. 57 para o art. 58 da Lei 8.443/1992, quando o recorrente consegue afastar o débito, mas subsiste a prática de atos irregulares.” (Acórdão 2.156/2019-TCU-Plenário; Ministro Relator Benjamin Zymler).

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de abril de 2022.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator